



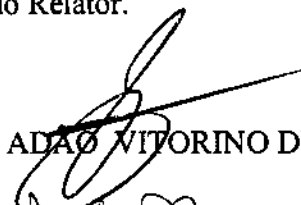
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.002353/00-17
Recurso nº 133.307
Resolução nº 3301-00.24 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 14 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE MERCEDES BENS DO BRASIL S/A)
Recorrida DRJ-CAMPINAS - SP.

RESOLUÇÃO N.º 3301-00.024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ ADAO VITORINO DE MORAIS - Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR - Relator

EDITADO EM: 14/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauricio Taveira e Silva, Antonio Lisboa Cardoso e Maria Tereza Martinez Lopez.

Relatório

Retornam os autos ao Colegiado após a realização de diligência destinada a aferir se as competências de outubro e novembro de 1991 teriam sido contabilizadas como crédito compensável, passível de ser usado para amortizar os créditos tributários objeto do lançamento.

A diligência é realizada e é constatado que, muito embora exista PIS compensável nos dois referidos meses, os valores já foram utilizados para compensar a COFINS em outro processo, ou seja, não afetarão o lançamento aqui efetuado.

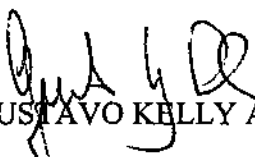
É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Verifico que, muito embora o contribuinte tenha sido intimado do encerramento da diligência, em 07/05/08, conforme fls. 578/579, o mesmo não foi intimado da informação fiscal de conclusão da diligência de fls. 580/587, em 04/06/08, razão pela qual hei por bem novamente converter o julgamento em diligência para que o contribuinte seja intimado, na melhor forma de direito.

Após sua intimação, com ou sem manifestação, retornem os autos ao Colegiado para conclusão do julgamento.


GUSTAVO KELLY ALENCAR